DIÁRIO OFICIAL DO RECIFE Edição nº 142 - 16.10.2021 3

Poder Executivo

Prefeito JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

LEI MUNICIPAL nº 18.847 , DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Denomina de "Praca das Azeitonas" a Praça localizada na comunidade de Nova Morada, no bairro da Caxangá.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Passa a denominar-se "Praça das Azeitonas" a Praça que fica localizada na Rua Zuleide Moura, na Comunidade de Nova Morada, bairro da Caxangá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 , de outubro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO GUABIRABA

LEI MUNICIPAL nº 18.848, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.
Altera a Lei Municipal nº 18.668, de 5 de dezembro de 2019, que Estabelece normas básicas de segurança para a exploração do serviço de entretenimento de kart amador no município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Altere-se o art. 1º da Lei Municipal nº 18.668, de 5 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Todas as empresas, para a exploração do serviço de kart amador no município do Recife, de forma provisória ou permanente, ficam obrigadas a cumprir as normas básicas de segurança estabelecidas nesta Lei." (NR)

Art. 2º Acrescente-se o inciso VI ao art. 3º da Lei Municipal nº 18.668, de 5 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

VI - dispor de seguro obrigatório de acidentes pessoais, com cobertura de despesas médicas e hospitalares, invalidez, morte e assistência funeral, em favor dos usuários, em casos de acidentes." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 , de outubro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA VEREADORA ANA LÚCIA.

LEI MUNICIPAL Nº 18.849 , DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a "Semana de Educação, Conscientização e Orientação sobre Fissura Labiopalatina" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, a ser realizada na semana do dia 24 de junho.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 13, de outubro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA VEREADORA ANA LÚCIA.

Ofício nº 077 GP/SEGOV Recife. 13 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comu nicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 207/2021, que institui a "Semana de Educação, Conscientização e Orientação sobre Fissura Labiopalatina" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

É de se elogiar a preocupação e cuidados da parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, dentre outros, a identificação e conscientização da população sobre a fissura labiopalatina.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, os artigos 2º e 3º do projeto de lei em análise invade no campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", todos da Constituição Federal , aplicáveis aos municípios, por simetria. Da forma como se encontra a redação dos artigos 2º e 3º do projeto de lei sob exame, há a criação de várias obrigações que envolvem a Secretaria de Saúde do Recife, de responsabilidade Poder Executivo, o que afronta os dispositivos legais acima citados.

Relativamente ao art. 3º do projeto de lei em tela, a Procuradoria-Geral do Município, através do Parecer nº 1170/2021, assim se posi-

"Não obstante, relativamente ao art. 3º, da proposição, que determina uma série de ações a serem promovidas pelos órgãos públi-cos, observa-se invasão nas atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo."

No mesmo sentido é o Encaminhamento 0679/2021, também da Procuradoria-Geral do Município que, ao analisar o art. 2º do mesmo projeto de lei, que assim afirmou:

"(...) Mas não é só: o projeto de lei elenca as ações concretas a serem empreendidas (v. Art. 3º) e, mesmo nos objetivos listados no art. 2º, é clara de seus incisos a intenção de sujeição do Poder Executivo ao seu empreendimento, como se observa, por exemplo, da "capacitação dos servidores públicos na área da Saúde para ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação de pacientes com Fissura Labiopalatina."

Assim, a despeito de não se dirigir expressamente ao Poder Executivo, é clara a imputação a essa instância das ações a serem empreendidas para o atingimento de sua finalidade e objetivos, uma vez que a natureza dessas é tipicamente administrativa."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre os artigos 2º e 3º do projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa

Atenciosamente

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

LEI MUNICIPAL nº 18.850 . DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui a Política Municipal de Cultura de Paz e Justica Restaurativa do Recife

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faco saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I DISPOSICÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa no âmbito do Município do Recife, conjunto de ações e programas desenvolvidos pelo Poder Público Municipal em parceria com outras instituições públicas e da sociedade civil.

Parágrafo único. A Política Pública de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa objetiva o desenvolvimento articulado de um conjunto de estratégias inspiradas nos princípios da justiça restaurativa, de forma a abranger a promoção da cultura da paz e o diálogo; a implementação de atividades preventivas e a oferta de serviços de solução autocompositiva de conflitos, norteadas pelos princípios, diretrizes e objetivos contidos nesta Lei.

CAPITULO II DO PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º A Política Pública de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa baseia-se na vivência e na transmissão de um conjunto de valores, atitudes, costumes e modos de comportamento que refletem os seguintes princípios:

I - respeito à liberdade, Justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e com-preensão, realizando-se a sua difusão pela educação formal e informal, em todos os níveis e faixas etárias da sociedade;

II - respeito pela vida, desde sua concepção, e promoção e prática da não violência por meio da educação para o diálogo e para a

III - respeito e promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais previstos na Constituição Federal;

IV - empenho de toda a sociedade na formulação de soluções para a resolução pacífica de conflitos

V - esforços destinados a satisfazer as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações atuais e vindouras;

VI - promoção da convivência familiar e comunitária como estrutura fundamental e núcleo educacional e de proteção do indivíduo; VII - respeito e promoção da equidade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, de todas as matrizes étnicas formadoras do povo brasileiro, sem distinção.

CAPÍTULO III DA CULTURA DE PAZ

Art. 3º Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e de vida que rejeitam a violência, e que apostam no diálogo e na negociação para prevenir e solucionar conflitos, agindo sobre suas causas.

Art. 4º A promoção da cultura de paz será conduzida segundo as seguintes diretrizes

I - garantia do efetivo exercício dos direitos que se apoiam nos princípios mencionados no art. 2º desta Lei;

II - gestão democrática pelo Poder Público, de modo a assegurar a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, instituições cíveis e organizações religiosas, por meio do Comitê Gestor respectivo, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos que visem à promoção da cultura de paz;

III - cooperação entre os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, da iniciativa privada, das universidades p vadas, das organizações religiosas e dos demais setores da sociedade no processo de planejamento e execução das conduzam à promoção da cultura de paz;

IV - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os princípios listados no art. 2º desta Lei,

V - recuperação dos investimentos do Poder Público em ações que tenham resultado na efetiva promoção da paz, em conformidade com os princípios mencionados no art. 2º desta Lei;

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e do patrimônio cultural material e imaterial, histórico, artístico e paisagistico do Município.

CAPÍTULO IV DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 5º A Justiça Restaurativa consiste em um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visam à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, que geram dano concreto ou abstrato e comprometem a convivência social, e a proposição de uma alternativa para a restauração de tais relações afetadas direta ou indiretamente por tais conflitos.

Art. 6º São princípios que devem orientar os Programas de Justica Restaurativa a serem implementados no Município do Recife

I - corresponsabilidade;

II - reparação de danos:

III - atendimento a necessidades de todos os envolvidos

IV - informalidade

V - voluntariedade

VI - imparcialidade:

VII - participação;

VIII - empoderamento IX - consensualidade

X - confidencialidade:

XI - celeridade:

Parágrafo único. É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa o prévio consentimento de todos os seus participantes, assegurando-se o mútuo respeito entre as partes, que serão auxiliadas por facilitadores previamente capacitados a construir, por meio da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz.

Art. 7º Consideram-se Práticas Restaurativas a realização de Círculos de Diálogo, Círculos de Formação de Consenso, Círculos de Reparação de Danos e Mudança de Comportamentos e Entendimentos, dentre outras que adotem integralmente seus princípios e mátodos

Art. 8º Constituem Métodos Restaurativos a escuta qualificada e empática, a expressão de necessidades, sempre que possível por meio de Comunicação Não Violenta, a igualdade de oportunidade de manifestação, o uso da criatividade, o respeito incondicional e o trabalho em rede e parceria.

Art. 9º A Política Pública de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa de que trata o art. 1º objetiva também promover, no âmbito da Administração Municipal, a integração interinstitucional de políticas de promoção de Direitos e Garantias Fundamentais e valorização do ser humano, assim como a promoção do diálogo, da convivência harmoniosa e do senso de pertencimento e cidadania, por meio da abordagem adequada e da transformação dos conflitos sociais e da violência, em todas as suas formas.

Art. 10. O desenvolvimento de ações para implementação e desenvolvimento das Práticas Restaurativas far-se-á, também, mediante parcerias com organizações não governamentais, Poder Judiciário, instituições de Ensino, associações comunitárias e outras entidades da sociedade civil, almejando a integração das políticas e práticas na área da Educação, Assistência Social, Direitos Humanos, Saude, Segurança e Cidadania.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar parcerias e outros ajustes com órgãos da Administração Direta e Indireta dos diversos entes federativos, órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, universidades, organizações privadas e entidades da sociedade civil, nos termos da legislação em vigor, para a consecução dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal responsável pela política de Segurança Urbana:

I - coordenar o Comitê Gestor da Política Pública de Cultura de Paz e Justica Restaurativa na cidade do Recife;

II - promover a cultura cidadã e da valorização da vida como forma de redução da violência;

III - ampliar os espaços de prevenção à violência, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social, que ofereçam programas nas áreas da educação, cultura, esporte e lazer, e neles disseminar as práticas restaurativas;

IV - realizar formação permanente do seu quadro de profissionais acerca da Cultura de Paz e da Justiça Restaurativa e suas abordagens na pacificação social;

V - estimular a cooperação entre os três níveis de Governo para a implementação de programas, projetos e ações para a implantação de policiamento de proximidade voltado para a promoção do respeito à vida e a prática da pão violência por mejo da educação, do go e da cooperação